PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL – MG.
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP: 37997-000 – CLARAVAL/MG.
PABX: (0**34) 3353-5200 - E-MAIL: prefeitura@claraval.mg.gov.br

LEI No. 1.235 DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

DISCIPLINA A CRIAÇÃO DE PONTOS DE TÁXI E AUTORIZA A PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CLARAVAL / MG, Sr. Juscelino Batista Borges, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - A criação dos Pontos de Táxi, bem como dos Pontos de Estacionamento de Táxi no Município é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Considera-se Ponto de Táxi, para fins desta Lei, a permissão para a exploração do serviço de Táxi.

§ 2º - Considera-se Ponto de Estacionamento de Tàxi, para fins desta Lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos permissionários para exploração de Serviço de Táxi.

Art. 2º - A criação dos Pontos de Táxi, de que trata o artigo anterior, obedecerá o critério de um Ponto de Táxi, para cada 500 (quinhentos) habitantes no Município.

§ 1º - O índice do aumento populacional para o efeito da criação de Pontos de Táxi será fixado anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo, com base nos dados do IBGE.

§ 2º - As comunidades rurais somente poderão manter Ponto de Táxi, com a comprovação por meio de dados do IBGE de possuir no mínimo 350 habitantes na Comunidade.

Art. 3º - O Preenchimento dos Pontos de Tàxi criados no Perímetro Urbano será efetuado mediante permissão, nos termos da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do município sem portar a correspondente "Alvará de Licença de Táxi", sob pena de apreensão imediata do veículo.

§ 2º - Todo e qualquer veículo autorizado à exploração do serviço de Táxi deverá portar o "Alvará de Licença de Táxi" expedido pelo município, contendo, entre outros, as seguintes informações:

I - Nome do permissionário;

II - Identificação do veículo;

III - Categoria para a qual está autorizado;

IV - Prazo de validade;

V - Nome do motorista condutor, acompanhado da respectiva fotografia.

Art. 4º - Os interessados na exploração do serviço de Táxi submeter-se-ão a processo de licitação pública (modalidade concorrência) a ser elaborado e coordenado pela Comissão Permanente de Licitações, após os estudos necessários à sua realização.

§ 1º - O Município submeterá todos interessados, à realização de provas de conhecimento de sua área profissional, notadamente no que diz respeito a:

I - Relações humanas;

II - Direção defensiva;

III - Sinalização de tráfego;

IV - Identificação e localização de ruas e de logradouros no Município, como também os principais pontos turísticos;

V - Noção de primeiros socorros;

§ 2º - Somente os interessados aprovados nas provas de conhecimento previstas no parágrafo anterior, poderão oferecer lances nos lotes de Pontos de Táxi, oferecidos em Concorrência Pública.

§ 3º - A Municipalidade deverá fixar no Edital de Concorrência Pública, os valores mínimos para cada lote, de acordo com a localização dos pontos de táxi.

§ 4º - Ocorrendo empate em qualquer fase do certame será realizado sorteio público.

Art. 5º - São condições essenciais para dirigir Táxi no Município.

a) Comprovação, no prazo de 60 dias de possuir veículo com idade inferior a 05 anos, para atendimento de 04 passageiros sentados, além do motorista;

b) Habilitação Profissional;

c) Inscrição no INSS;

d) Título de eleitor e certificado militar ou equivalente;

e) Licenciamento do veículo no município;

f) Ensino Fundamental, concluído no mínimo até o 4º série.

g) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Comarcas onde haja residido nos últimos 05 anos;

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Permissão, para a apresentação do veículo nas condições previstas nesta Lei, e documentos previstos nas alíneas deste artigo, de modo que possa lhe ser conferido o correspondente "Alvará de Licença de Táxi".

§ 2º - A falta de apresentação do veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta Lei, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.

§ 3º - O permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o Táxi no Município.

§ 4º - A permissão de que trata o "caput" deste artigo será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, desde que cumpridas às exigências desta Lei e suas obrigações junto ao Órgão Gestor.

Art. 6º - Fica permitida a venda ou permuta do Ponto de Táxi pelos seus permissionários, dentro do prazo remanescente da permissão, mediante requerimento ao

executivo Municipal, comprovando o recolhimento de 2 (dois) salários mínimos à municipalidade a título de Emolumentos pela transferência.

Art. 7º - A partir do ano de 2012, passará a ser obrigatório o uso de taxímetro, vigorando os preços mínimos e progressivos regulados por ato do Poder Executivo Municipal, sempre após análise de Planilha de Custos apresentada por entidade representativa da classe dos taxistas, ou Comissão por eles designada.

Parágrafo Único - A Tabela de tarifas deverá ser fixada por ato do Poder Executivo Municipal, após análise de Planilha de Custos apresentada pelos representantes dos taxistas.

Art. 8º - Nenhum Alvará de Licença de Táxi será expedido sem que o requerente apresente laudo pericial, atestando o perfeito funcionamento do veículo, seu perfeito estado de conservação e o atendimento das condições de segurança exigidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - O limite máximo de uso de um veículo, como táxi, fica fixado em 5 (cinco) anos. Alcançando o veículo o limite de 5 (cinco) anos, o proprietário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para substituí-lo, findo o qual e não sendo satisfeita esta exigência, sua licença ficará automaticamente cancelada.

Art. 9º - Os locais, nas vias públicas do Município, onde será permitido o estacionamento de veículos destinados para exploração de serviço de Táxi, denominados "Pontos de Estacionamento de Táxis", serão estabelecidos por meio de Decreto do Poder Executivo, em que se fixará para cada um, o espaço destinado e a quantidade de veículos.

Art. 10 - Em todos os Pontos de Estacionamento de Táxis, os Permissionários deverão organizar-se no sentido de manter a ordem e a disciplina, numa rigorosa observância e obediência às normas legais e às instruções baixadas pela municipalidade, sob pena de rescisão do contrato de Permissão.

Art. 11 - Todo Permissionário terá de permanecer e atender o Ponto de Estacionamento de Táxi que tem Permissão, conforme consta de seu Alvará de Licença, sob pena de lhe serem aplicadas punições, a serem fixadas por Ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Para o preenchimento dos Pontos de Táxi, terão prioridade os que já possuíam Permissão, utilizando-se o critério de pontos por antiguidade para a escolha das vagas, conforme Certificação de Pontos.

Parágrafo Único - Serão documentos indispensáveis para a habilitação dos Permissionários, para fins de pontuação:

a) Alvará de Licença

b) Atestado fornecido pela municipalidade, assinado por dois auditores fiscais e Chefia do Setor de Fiscalização, fazendo prova do tempo de serviço como permissionário;

c) ato de homologação do tempo de serviço, pelo Poder Executivo;.

Art. 13 - A Concorrência Pública prevista pelo Artigo 4º desta Lei será realizada para preencher os todos os pontos de táxi do Município, que serão divididos em Lotes, com valor mínimo de participação para cada Lote, de acordo com a localização do ponto, respeitada a isenção dos taxistas que possuírem a Certificação de Pontos;

Art. 14 - A arrecadação resultante da Concorrência Pública prevista pelo art. 4º será utilizada pelo Poder Executivo, de acordo com as destinações que lhe forem dadas pela Lei Orçamentária do Município.

Art. 15 - A transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:

I - sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa permissionária;

II - ato voluntário do permissionário, devendo o referido preencher as exigências na lei para a obtenção da outorga de permissão, conforme art. 6º desta lei.

III - aposentadoria do permissionário por invalidez;

IV - incapacidade física ou mental do permissionário, para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo instituto previdenciário;

V - em caso de falecimento do permissionário autônomo, a (o) viúva (o), herdeiros e sucessores, na conformidade com o inventariante, representante do espolio, e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento.

VI - em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, comprovada na forma da lei, independente de prazo;

§ 1º - As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência do Órgão Gestor, sendo que o permissionário que transferir estará impedido de obter nova permissão durante o prazo de 10 (dez) anos

§ 2º - As transferências serão homologadas e permitidas somente na proporção do prazo restante a que o permissionário teria direito de usufruir, nunca excedendo o limite legal de 10 (dez) anos.

§ 3º - O cessionário da permissão decorrente de transferência deverá apresentar ao Órgão Gestor os documentos exigidos nesta lei

§ 4º - As transferências permitidas obrigam ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos que trata o artigo 6º desta lei, bem como, o preenchimento de todas as condições legais exigidas, devendo o veículo ser aprovado em vistoria prévia.

Art. 16 - Os veículos utilizados no serviço de transporte de Táxi deverá ser identificado e ainda ter as seguintes características:

I - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto

II - As palavras "TÁXI" e o número de seu registro no cadastro de condutor na parte traseira do veículo;

III - tabela de tarifas em vigor;

Art. 17 - Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades prescritas nesta Lei, obriga-se, ainda, o Permissionário a:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, mantendo-os em perfeitas condições de conservação e funcionamento;

III - apresentar, periodicamente, sempre que for exigido, o veículo para vistoria;

IV - fazer com que o veículo se apresente sempre com o conjunto de equipamentos e de documentos exigidos;

V - a partir da sua exigência, zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;

VI - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VII - fornecer, sempre que solicitado pelo Órgão Gestor, às informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;

VIII - estabelecer, em conjunto com os demais Permissionários, escala de serviço de forma a manter atendimento normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, com no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da frota;

IX - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou a "Alvará de Licença de Táxi" do veículo, exceto nos casos previstos em lei ou casos excepcionais mediante autorização expressa do Órgão Gestor.

X - confiar a direção do veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de condutor auxiliar, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutor;

XI - controlar e fazer com que prepostos cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;

XII - não paralisar, suspender ou prejudicar a prestação regular do serviço de Táxi;

XIII - manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pelo Órgão Gestor, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutor;

XIV - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pelo Órgão Gestor, com vistas ao cumprimento do previsto nesta Lei e legislação complementar;

XV - entregar os documentos necessários para cadastramento ou renovação de frota;

XVI - fornecer troco ao passageiro;

XVII - não agredir verbalmente ou fisicamente o passageiro;

XVIII - não portar armas no interior do veículo;

XIV - entregar ao Órgão Gestor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo, mediante recibo;

XV - não impedir o transporte de animais de pequeno porte ou de cão-guia.

Art. 18 - São, ainda, obrigações dos Permissionários e Condutores Auxiliares:

I - tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço de Táxi, os demais Permissionários e condutores, bem como os agentes do serviço de fiscalização;

II - manter-se com decoro moral e ético;

III - aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de Táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação existente;

IV - atender de imediato as determinações dos agentes fiscalizadores, no exercício regular de suas funções;

V - efetuar o transporte de usuários em número compatível com a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

VI - respeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto de Taxi, salvo a vontade pessoal do passageiro de livre escolha;

VII - cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com o montante indicado na Tabela de Tarifas ou no taxímetro, exceto quando houver expressa e escrita autorização do Órgão Gestor;

VIII - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

IX - manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com abordagem de questões referentes à relação humanas, direção defensiva, conservação de equipamentos, legislação municipal, estadual e federal sobre transporte, e primeiros socorros;

X - não colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques, letreiros, publicidade ou informações não autorizadas;

XI - não dirigir o veículo movido a combustível não autorizado;

XII - permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalização pelo Órgão Gestor;

XIII - não permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

Art. 19 - A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo Órgão Gestor do Município, os quais portarão documentos de identificação específica.

Art. 20 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços, podendo em caso de não atendimento, lavrar auto de infração e de notificação, para formalizar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, constatadas no âmbito da prestação do serviço de Táxi

§ 1º - Lavrado o auto de infração e de notificação, extrair-se-ão cópias para anexação ao processo e ao infrator.

Art. 21 - O poder de polícia administrativa será exercido pelo Órgão Gestor, que terá competência para a apuração das infrações e a aplicabilidade das penas, que deverão ser definidas por ato do Poder Executivo.

Art. 22 - Constitui infração, a ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte dos permissionários ou condutores, das normas prescritas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 23 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

Art. 24 - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

I - nome do permissionário ou empresa concessionária;

II - número da permissão;

III - dispositivo infringido;

IV - data da autuação;

V - identificação do agente fiscal

Art. 25 - Os veículos serão submetidos a vistorias anuais, a critério do Órgão Gestor e em local e data a serem fixados, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

§ 1º - A vistoria nos veículos será executada pelo Órgão Gestor, através de agentes próprios ou por terceiros por ele designados.

§ 2º - Quando das vistorias anuais o proprietário do veículo deverá apresentar comprovante de revisão, em conformidade com o manual do veículo, realizada por concessionária autorizada.

Art. 26 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Bandeirada - ato de acionamento do taxímetro;

II - Cadastro de Condutor - registro numérico, sistemático e seqüencial, elaborado e mantido pela Municipalidade, contendo informações e dados relativos aos veículos destinados à prestação do serviço de Táxi, bem como em relação ao pessoal de operação;

III - Cancelamento da Permissão - devolução voluntária da Permissão;

IV - Cassação da Permissão - devolução compulsória da Permissão;

V - Condutor Auxiliar - condutor ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito, devidamente cadastrado no Município;

VI - Condutor motorista - permissionário de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutor de Táxi do permitente;

VII - Alvará de Licença de Táxi - autorização emitida pelo Órgão Gestor permitindo o tráfego do Táxi no Município;

VIII - Número do veículo - número de identificação expedido pelo permitente;

IX - Permissão - ato administrativo pelo qual a Prefeitura Municipal através do seu Órgão Gestor, delega a terceiros, por intermédio de licitação, a execução do serviço público de táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

X - Permissionário - pessoa física detentora da Permissão, desde que possua 1 (um) único veículo;

XI - Permitente - Prefeitura Municipal;

XII - Permuta - é a troca de veículos entre permissionário devidamente autorizada pelo Município e / ou empresa concessionária;

XIII - Ponto de Táxi - local designado pelo Órgão Gestor para o estacionamento de veículos destinados ao serviço de Táxi;

XIV - Ponto livre - aquele em que se permite o estacionamento de qualquer veículo autorizado a prestar serviço de Táxi no Município;

XV - Ponto privativo - aquele cujas vagas se destinam apenas a veículos expressa e formalmente autorizados a utilizá-las;

XVI - Ponto provisório - aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada, podendo ser utilizado por qualquer veículo autorizado a prestar serviço de Táxi no Município;

XVII - Registro do condutor - documento emitido pelo Órgão Gestor que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XVIII - Tarifa - importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de táxi realizado;

XIX - Taxímetro - aparelho instalado no interior do Táxi permanentemente aferido e lacrado pelo Órgão Gestor destinado a registrar e demonstrar o valor a ser pago pelo usuário a título de tarifa;

XX - Veículo - automóvel inscrito no Cadastro de Táxi do permitente;

XXI - Órgão Gestor - Prefeitura de Claraval – MG, por meio dos servidores designados pelo Senhor Prefeito Municipal e um representante dos taxistas, indicado por seus pares.

Art. 27 - O Órgão Gestor fica autorizado a estabelecer as Normas Complementares necessárias ao seu fiel cumprimento e a sua execução.

Art. 28 - O Órgão Gestor providenciará, se for o caso, a substituição dos atuais documentos existentes no sistema de serviço de Táxi por outros que se compatibilizem com as determinações desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claraval, 06 de Setembro de 2011.

Juscelino Batista Borges
Prefeito Municipal